## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002655-20.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Jorzino do Carmos Rodrigues**Requerido: **Claro Telecom Participações S.A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido da ré em janeiro/2015 um *modem* modelo 3-G sem que o tivesse solicitado e, ao manter contato com a ré, recebeu a informação de que sua devolução não seria possível, bem como que ele encerrava uma bonificação/doação/brinde.

Alegou ainda que posteriormente a ré passou a cobrar-lhe importância a esse título, não conseguindo resolver a pendência.

Já a ré em contestação ressaltou que o autor aceitou o produto e não pleiteou o cancelamento dos serviços a ele relativos dentro do prazo de que dispunha para tanto.

Acrescentou que quando isso aconteceu foi cobrada a multa porque o prazo do contrato não tinha sido cumprido.

O autor como visto expressamente refutou ter solicitado o recebimento do *modem* que a ré lhe enviou, além de negar a contratação dos serviços que lhe diziam respeito.

Tocava diante disso à ré a demonstração em sentido contrário, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não instruiu a peça de resistência com um indício sequer que levasse à ideia de que o autor tivesse tido a iniciativa de postular o produto trazido à colação ou ao menos concordado com o seu recebimento.

Não amealhou, outrossim, nenhum instrumento ou gravação que indicasse a celebração de contrato pela utilização dos serviços inerentes àquele produto e, como se não bastasse, deixou de patentear até o uso dos mesmos por parte do autor.

Reunia plenas condições para tanto, mas não o

fez.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie, reconhecendo-se em consequência a inexigibilidade dos valores em apreço à míngua de lastro que lhes desse respaldo.

Por outro lado, o documento de fl. 87 atesta que a ré promoveu a negativação do autor em decorrência do não pagamento derivado dos fatos noticiados, o que por si só basta à configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 31/32, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA